
Ofício n.º 076/2019 CFC-Direx

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Ao Senhor
Marcelo Barbosa
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários
Rio de Janeiro (RJ)

Assunto: **Edital de Audiência Pública SNC n.º 04/2018 que altera a Instrução CVM 308.**

Senhor Presidente,

1 O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em função do edital de Audiência Pública SNC n.º 04/2018, com prazo até 22 de janeiro de 2019, que trás minuta de alteração da Instrução Normativa CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999, vem, por meio deste, apresentar proposta de redação a ser apreciada por essa entidade.

2 Cabe ressaltar que a Instrução CVM n.º 308, de 1999, dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

3 Nesse sentido, a proposta do CFC não se restringe a minuta apresentada pela CVM, mas leva em consideração ajustes que, no nosso entendimento, são necessários para adequação da Instrução Normativa CVM n.º 308 aos preceitos do Código Civil Brasileiro no que diz respeito a constituição das empresas e seu registro junto a CVM, conforme a seguir comentado.

4 De nossa leitura do Relatório de Análise da Audiência Pública SNC n.º 01/2017 da CVM, de 26 de Outubro de 2017 notamos que esta Comissão de Valores Mobiliários (CVM) entendeu que:

“as atuais exigências estabelecidas pelo art. 4º da ICVM 308/99 mostram-se razoáveis, dentro dos limites traçados pelo Código Civil, haja vista que consistem em mais um instrumento de garantia aos investidores no âmbito do exercício da auditoria independente, dada a essencialidade da atividade e a necessidade de manutenção da higidez e confiabilidade para o mercado de valores mobiliários.”

5 Nesse contexto, entendemos que a Instrução CVM n.º 308/99 definiu um modelo rígido de estruturação para as sociedades (firmas) de auditoria, caracterizado pela imposição de uma forma societária única, a sociedade civil, e pela exigência de que os sócios respondam solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais da sociedade. A situação dos auditores independentes é, assim, distinta do regime geral aplicável às demais sociedades no direito brasileiro que tem a escolha do formato que querem se organizar.

6 Muitos países, com mercado de auditoria maduro, por exemplo, Estados Unidos e Reino Unido, realizaram um movimento de flexibilização da estrutura societária no mercado de auditoria, permitindo que a forma de responsabilidade limitada seja adotada. Na visão desses países, baseado em estudos realizados, demonstra haver prejuízos em regimes severos de organização societária, incluindo a redução da concorrência, prejudicando, principalmente, as firmas de menor porte que muitas vezes acabam sendo naturalmente excluídas do mercado. A dificuldade de atrair e manter talentos na profissão também é notada como um fator negativo. A União Europeia possui orientação no sentido de limitar a responsabilidade do auditor.

7 Essa determinação de um modelo societário restrito, na forma determinada pela IN CVM 308 pode, em nosso juízo, também comprometer o crescimento das firmas de auditoria, pois cada novo sócio adicionado pode comprometer o patrimônio pessoal de todos os sócios dessa entidade, que foi amealhado ao longo da vida do profissional. Isso pode também inibir a promoção de novos sócios, a promoção de novos sócios e o surgimento de novas firmas, motivando o desinteresse pelo exercício da atividade de auditoria, devido ao alto risco envolvido, podendo prejudicar o mercado de capitais brasileiros.

8 Em resumo, a redação atual da Instrução 308, no que tange a este aspecto, não nos pareceu considerar que:

(a) outros tipos societários admitidos na legislação atual são suficientes para uma relação segura entre auditores, administradores e investidores. Como paralelo, citamos a Resolução CFC nº 1.555/2018 que veda o registro de Organizações Contábeis somente ao tipo de Sociedade Anônima, mas não traz comandos sobre a responsabilidade de seus sócios;

(b) nos casos de atuação profissional dolosa ou culposa que cause danos aos regulados, a desconsideração da personalidade jurídica está consagrada no Código Civil, conforme art. 50, entre outros; e

(c) a responsabilidade ilimitada da pessoa jurídica, que atinge solidária e ilimitadamente seus sócios, conforme prevista no inciso III do art. 4º acarreta em insegurança jurídica dentro da sociedade de auditores e dano potencial ao mercado de capitais.

9 Nesse sentido, propomos a alteração do inciso I na forma a seguir e a revogação do inciso III, do art. 4º da IN 308:

Art. 4º (...)

I - estar inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial, sob a forma societária ~~de sociedade simples pura permitida pelo Conselho Federal de Contabilidade~~, constituída exclusivamente para prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador;

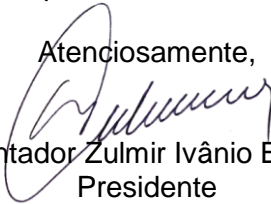
III - ~~constar do contrato social, ou ato constitutivo equivalente, cláusula dispondo que a sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano~~

~~que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidaria e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade;~~

10 Por fim, este CFC parabeniza esta CVM pelos positivos ajustes propostos na Instrução 308, notadamente os aprimoramentos inseridos nos aspectos vinculados com o Comitê de Auditoria Estatutário. Nesse sentido informamos que não possuímos comentários sobre essas mudanças, reconhecendo os benefícios que as mesmas podem gerar no mercado de capitais brasileiro e na atividade de auditoria independente.

11 Estamos à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,



Contador Zulmir Ivânio Breda
Presidente